Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0061576-81.2026.8.19.0000 FL.1
Processo originário nº 0180547-90.2024.8.19.0001

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANDRÉA LAGO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉA LAGO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Conta que a paciente é acusada no presente feito por, supostamente, ter cometido o crime tipificado no artigo o art.121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, CP e que a prisão em flagrante, em 12/12/2024, foi convertida em prisão preventiva. Requerida a liberdade provisória, o pedido foi indeferido pelo Juízo coator em 13/08/2025. Em decisão de pronúncia, a prisão foi mantida, sendo este o objeto de insurgência deste *writ.*

Sustenta que a prisão cautelar da paciente ocorreu sob o fundamento de preenchimento sucinto dos requisitos dispostos no artigo 312 do CPP.

Diz que se observa da decisão de pronúncia que a autoridade a coatora se limita a invocar fundamentos genéricos sobre a "gravidade concreta" e "temor das vítimas", ignorando o encerramento da instrução processual, as condições pessoais inteiramente favoráveis à paciente e a inexistência de contemporaneidade da prisão em razão do lapso temporal.

Aponta que em 11/08/2026, foi realizado o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (index 538-540) e de forma subsidiária, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, informando todo o quadro fático de saúde mental delicado enfrentado pela paciente, consubstanciado ainda no Laudo Psiquiátrico (index 543) que evidencia a enfermidade mental que a paciente possui (CID 10 F32.2). Todavia, novamente foi indeferido pelo Ilmo. Magistrado, sob a fundamentação de que inexiste prova. Acrescenta que, no tocante à manutenção da prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares do art. 319 do CPP, a decisão padece de fundamentação idônea ao consubstanciar a necessidade da medida extrema em ilações genéricas sobre a "proximidade da sessão plenária" e em conjecturas atreladas à fase instrutória superada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 24/09/2026 12:59:05
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Argumenta que decreto prisional e suas posteriores manutenções carecem do requisito essencial da contemporaneidade e que a autoridade coatora não fundamentou a manutenção da custódia cautelar com base na atualidade dos motivos, mas sim no momento em que os fatos foram praticados.

Alega que a paciente se encontra segregada há mais de 18 (dezoito) meses, lapso temporal significativo, sem a notícia de fatos novos que justifiquem a custódia cautelar, e que o receio manifestado pela testemunha Vanessa e pela vítima Rafael se referem a impressões colhidas no calor dos fatos.

Aduz que a paciente é primária, possui residência fixa e excelente formação acadêmica em Enfermagem com especialização em Obstetrícia.

Assim, em resumo, pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão da paciente ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

A decisão atacada consta de pasta 1 do anexo. Confira-se – com destaques deste relator:

> *1 - Id 538: Trata-se de pedido formulado pela defesa de ANDRÉA LAGO DE OLIVEIRA, objetivando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Intimado, o Ministério Público se manifestou contrariamente aos pleitos defensivos, nos termos do parecer de Id 548.*
>
> *I - No que tange ao pedido de prisão domiciliar,* ***assiste razão ao Ministério Público ao sustentar que a defesa não demonstrou que a unidade prisional em que a acusada se encontra acautelada seja incapaz de prestar assistência médica compatível com seu quadro de saúde, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento concreto que evidencie eventual inadequação do tratamento disponibilizado pela administração penitenciária.***

Nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, a substituição pleiteada exige prova idônea das circunstâncias elencadas nos incisos do referido artigo.

Além disso, ***a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (AgRg no HC n. 1.063.333/RJ), o que não foi demonstrado nos autos.***

Com efeito, ***a própria manifestação defensiva informa que a acusada vem sendo submetida a atendimento médico no interior da unidade prisional, onde teria sido avaliada e diagnosticada. Os elementos apresentados, portanto, evidenciam a existência de acompanhamento de saúde, mas não comprovam a sua inadequação ou insuficiência.***

Por tais razões, não há como acolher o pedido de prisão domiciliar formulado.

II - Em relação ao requerimento de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos moldes do art. 319 do CPP, entendo que tal providência não se mostra adequada nem suficiente diante das circunstâncias do caso concreto.

Cumpre ressaltar que ***se trata de ré já pronunciada, tendo sido reafirmada, naquela oportunidade, a necessidade de manutenção da custódia preventiva****. Desde então, não houve qualquer alteração no quadro fático-processual, permanecendo íntegros os motivos que deram ensejo ao decreto prisional. Nesse sentido, destaque-se que* ***a manutenção da segregação cautelar se impõe, sobretudo, ante a proximidade da sessão plenária de julgamento, em que as vítimas e testemunhas serão novamente ouvidas perante os juízes naturais da causa. Incumbe a este***

Juízo, portanto, assegurar a regular colheita da prova em plenário, especialmente diante da forma violenta como os fatos ocorreram, dos relatos de ameaças que teriam sido proferidas pela acusada e do temor já demonstrado pelas vítimas RAFAEL e VANESSA, inclusive em juízo, durante a instrução criminal.

Assim, verifica-se que ***medidas cautelares diversas da prisão não são aptas a neutralizar, com segurança, os riscos existentes à segurança física e psicológica das vítimas****.*

Por fim, ***as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como primariedade e residência fixa, embora devam ser consideradas, não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes os fundamentos que autorizam a medida extrema****.*

Ante o exposto, ***INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa de ANDRÉA LAGO DE OLIVEIRA, bem como o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo a prisão preventiva da acusada, nos termos dos artigos 312 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal****.*

P.R.I.

2 - Oficie-se à unidade prisional onde se encontra custodiada a acusada, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual quadro de saúde, mediante relatório médico circunstanciado de seu estado clínico e de saúde mental, esclarecendo, inclusive, se a unidade prisional é capaz de fornecer adequadamente o tratamento médico de que necessita.

3 - Id 534, II: Certifique o cartório se o laudo referente à faca se encontra acostado aos autos ou, em caso negativo, se está disponível no sistema LaudoWeb. Não estando disponível, oficie-se à Delegacia responsável e ao ICCE para que providenciem a confecção do laudo, com posterior remessa a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

> *4 - Juntem-se as petições pendentes, protocoladas pelo assistente de acusação.*
>
> *Defiro, deste já, a oitiva da testemunha Gabriela Vitória dos Santos Neves, arrolada pelo assistente de acusação, uma vez que indicada tempestivamente e dentro do limite máximo previsto no art. 422 do CPP, tendo em vista que o Ministério Público somente arrolou quatro testemunhas.*
>
> *5 - Intime-se a defesa para que se manifeste na forma do art. 422 do Código de Processo Penal.*

Analisados os argumentos expostos pela impetração e a decisão atacada, não constato, **de plano**, presente nenhuma ilegalidade, que enseje a concessão de medida excepcionalíssima que é uma concessão de liminar em habeas corpus. A decisão atacada se encontra bem fundamentada, nos pontos que destaquei acima.

Quanto à alegação da fragilidade da saúde da paciente, observo que foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental em face dela (pasta 586 da ação originária). Confira-se:

> *1 - Id 583: DEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada, haja vista a presença de dúvida quanto a sua integridade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.*
>
> *Conforme requerido pela própria defesa, deixo de suspender o curso do processo, consignando que não se poderá alegar prejuízo futuramente, uma vez que a instauração do incidente de insanidade mental é "prova pericial constituída em favor da defesa" (STF, RHC 236699/MG), logo, sendo a própria defesa a solicitar o seguimento do feito, não há falar em vício.*
>
> *Nomeio a Defensoria Pública como curadora da acusada. (...)*

Observo, ainda, declaração de atendimento médico recente (27/8/2026) no sentido de que o quadro geral da paciente não inspira cuidados que não possam ser prestados na prisão (pasta 597):

Exame Físico Geral: Bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, em contato com a realidade, eupneica, acianótica.

Como cediço, a liminar é medida inicial e precária, que não completa a jurisdição antes do exame de todos os elementos necessários ao convencimento do julgador e à conclusão do julgado. Daí sobrevém a **necessidade de análise da questão de forma mais detida pelo Colegiado**.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

À douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator